

A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE ENTRE O DIREITO ECONÔMICO E O DIREITO EMPRESARIAL

Dirceu Pertuzatti¹

Henrique Natal da Silveira²

Resumo

A Análise Econômica do Direito pode e deve ser um instrumento de efetividade na busca pela harmonia entre o Direito Econômico (público) e o Direito Empresarial (privado). As políticas públicas devem atender os objetivos políticos de uma nação sem se esquecer da sociedade empresarial que permitirá a sustentação deste sistema com a manutenção dos empregos formais. O papel do Estado frente a questão econômica, adotando critério da Regulação ou da Intervenção. A ordem econômica seguirá por orientação, a ordem constitucional, objetivando o direcionamento do rumo da nação brasileira. A eficácia na aplicação das normas produz o efeito do mais justo e perfeito.

Palavras-chave:

Análise Econômica do Direito – Direito Econômico – Direito Empresarial – Efetividade – Regulação – Intervenção – Ordem Econômico.

Abstract

The Law of Economic Analysis can and should be an effective tool in the search for harmony between the Economic Law (public) and the Business Law (private). Public policies must meet the political goals of a nation without forgetting the business society that will support this system with the maintenance of formal employment. The role of the State against economic issue, adopting criteria of regulation or intervention. The economic order will follow for guidance, the constitutional order, aiming towards the direction of the Brazilian nation. The effectiveness in applying the rules has the effect of more just and perfect.

Keywords

Economic Analysis of Law - Economic Law - Business Law - Effectiveness - Regulation - Intervention - Economic Order.

1. Introdução – A relação do Direito Econômico e o Direito Empresarial

As ideias centrais do Direito Econômico³ vêm passando por um processo de intenso questionamento como algumas discussões a respeito de qual seria o papel do Estado, seja

¹ Professor do curso de Direito da Faculdade Opet nas disciplinas de Direito Econômico, Direito Empresarial e Direito Financeiro; Professor do curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo – PR da disciplina de Direito Empresarial; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Isulpar – Paranaguá; pesquisador do Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, PPGD/UFPR – Grupo de Estudo do Núcleo de Direito Empresarial Comparado – NEMCO; Advogado membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR em 2016.

² Graduado em DIREITO pela UNIVERSIDADE TUITI DO PARANÁ, graduado em Artilharia pela Academia Militar das Agulhas Negras (1987), mestre em Artilharia pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (1995) e doutorando pela Universidade de Buenos Aires. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito das Faculdades OPET.

³ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico*, pp. 4-17. O autor comenta sobre a existência dos três mitos do Direito Econômico: i) Direito Econômico como perversão (a intervenção do Estado na economia seria a negação do capitalismo, seria um desvio de rota, uma deformação do modo de produção); ii) Direito Econômico como solução (este mito é antítese do primeiro, ou seja, de que a intervenção do Estado seria a concretização da justiça no capitalismo, a correção de rumos necessária para alcançar-se o equilíbrio social, seria a versão definitiva e mais aperfeiçoada do capitalismo liberal); iii) Direito Econômico como um fenômeno da década de 1930 (o de que teria havido um período de abstenção estatal na economia capitalista).

como Interventor, ou como Regulador e em quais setores ele deveria estar presente⁴, dentre outros. Por outro lado, também os princípios norteadores do Direito Empresarial estão sendo inquiridos a respeito de suas verdadeiras intenções perante a sociedade atual que passa por transformações de ordem econômica e social. Portanto, é neste contexto que será explorado o papel destes importantes ramos do Direito com suas peculiaridades e finalidades a que se propõem.

O Direito Econômico, nas palavras de Rubens Requião⁵, tem como objetivo disciplinar o mercado de capitais, a atuação financeira do Estado no setor privado, bem como os estímulos ao desenvolvimento econômico, possuindo princípios próprios e específicos. E continua o mesmo autor, afirmando que “o problema não é identificar o direito com o direito econômico como uma disciplina própria, sobretudo nos currículos de estudos universitários”⁶. O Direito Econômico, devido ao seu conceito ora mencionado, atua no âmbito do Direito Público que é aquele que regula as relações em que o Estado é parte.

Procurando aprofundar o estudo do Direito Econômico, Fabiano Del Masso afirma que a sua função é “a disciplina jurídica geral da atividade econômica, sem regular os aspectos específicos da produção econômica”⁷. Porém, mesmo com esta definição, não há uma pacificação em termos conceituais, pois este necessita de algumas ações no âmbito governamental para que se consiga uma eficácia na aplicação deste modelo. Justifica-se tal afirmativa pelo fato de que o Direito Econômico, ao interpretar a atividade econômica, acaba dando o retorno que o poder Estatal precisa para compreender o comportamento econômico da sociedade que governa.

Por outro lado, o Direito Comercial, nas palavras de Rubens Requião⁸, é definido como “o conjunto de regras jurídicas relativas à atividade do homem aplicado à produção, à apropriação, à circulação e ao consumo das riquezas”. E, neste sentido, conclui o mesmo autor que o direito comercial “tem um âmbito preciso e definido, que se identifica modernamente como o direito das empresas mercantis”⁹.

⁴ Id. p. 43-57.

⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, pp. 30-32.

⁶ Id., p. 32.

⁷ DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico esquematizado, pag. 30.

⁸ Id., p. 31.

⁹ Id. p. 32.

Ainda, é importante destacar o comentário feito por Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro¹⁰ a respeito do da diferença entre o empresário ou comerciante, na qual pode-se abstrair que o

...empresário nada mais é senão o comerciante dos dias atuais, não existindo qualquer motivo para se fazer distinção entre essas duas figuras, que na verdade, representam o sujeito com o qual se ocupa o direito comercial, ou, numa nomenclatura mais atualizada, o direito empresarial.

Portanto, é possível concluir que, em razão da moderna nomenclatura adotada no âmbito do direito, de que o comerciante é definido como um empresário que tem como objeto de trabalho os atos de interposição de troca de mercadorias¹¹, esta tem sido uma adequação às modernas formas praticadas no mercado. E aqui merece um esclarecimento em relação a forma adotada pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) que adotou a teoria da empresa, semelhante a igual opção adotada pelo Código Civil Italiano (1942), procurando, conforme se percebe da leitura do Projeto de Código Civil, que tramitava no Congresso Nacional desde 1975. Neste novo código o legislador definiu empresário no artigo 966 como sendo “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Portanto, esta foi a teoria adotada no sentido de que o termo “direito empresarial” tem um conceito mais moderno e amplo devido às atividades mais amplas que vem sendo exercidas pelos empresários atuais. Muito embora as considerações ora mencionadas bem como pelas ressalvas feitas pelos doutrinadores¹², será adotada a terminologia como Direito Empresarial, que faz parte do Direito Privado que é aquele que disciplina as relações entre particulares.

O objetivo da abordagem entre o Direito Econômico e o Direito Empresarial direciona-se aos aspectos formais do meio de atuação destes ramos, os quais estão intimamente ligados como resultados das atividades empresariais. Este último também vem passando por alterações significativas após o advento do Código Civil de 2002, momento em que se discute, quanto a unificação do direito privado. Neste sentido, em que pese tratar-se de um setor jovem do direito, e em constante mutação, o atual processo de questionamento dos pilares dessa disciplina a coloca em um caminho que pode desembocar em grave retrocesso, levando-se em consideração os aspectos formais da verdadeira constituição dos princípios

¹⁰ MARCELO Bertoldi e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial, p. 59.

¹¹ Id. p. 34.

¹² Id. p. 35.

basilares do Direito Empresarial. Esta aceitação sobre a forma do Direito Empresarial ou Direito Comercial demonstra que há algo que precisa ser atacado neste processo de transformação. Situação esta que vem sendo permeada com as transformações recentes apresentadas na seara do Direito Econômico frente a atual crise que assola o país. Sim, porque muitas medidas econômicas adotadas pelo poder dominante, geram consequências nas empresas. Ou seja, o público e o privado convivem perfeitamente, há séculos, embora em alguns momentos esta relação tem ficado conturbada, conforme será melhor explicada a seguir. E o que se busca é a efetividade, em que cada ramo possa contribuir de forma significativa para uma melhoria econômica e social, atingindo, dentre outros, um dos fins do Direito.

Na relação entre esses importantes ramos do Direito, merece destaque o fato de que o Direito Econômico, que pertence ao ramo do Direito Público, frequentemente direciona suas decisões com consequência na esfera do Direito Privado, e certamente no Direito Empresarial. A preocupação não está em definir estratégias para que se chegue a uma harmonia nesta relação, mas sim, em estabelecer condições para que ambos os ramos possam convergir seus interesses e trabalhar em conjunto para o crescimento de uma nação que depende de uma condição digna em termos econômicos para sobreviver.

E, para haver um correto entendimento acerca da abordagem aqui adotada, que vai no sentido de toda política econômica adotada pelo poder público, acaba por ter uma consequência direta ou indireta no setor privado. Portanto, neste sentido, deve-se ter como objetivo, considerando esta visão moderna e abrangente do direito empresarial, o fato de que algumas características suas tem sido evidenciado. Dentre os princípios gerais da atividade econômica, elencados no art. 170¹³ da Constituição da República Federativa do Brasil –

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CRFB/1988, na qual se destacam o *caput* e o parágrafo único para a melhor compreensão do que se pretende esclarecer:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei. (grifou-se).

Portanto, a análise econômica do direito tem um papel importante a exercer na realização dos objetivos previstos pelo legislador constitucional, acolhendo a harmonia na relação entre o direito econômico e o direito empresarial.

2. Da Análise Econômica do Direito – fundamentos

Feitas as primeiras considerações a respeito do cenário, é necessário que se afirme as premissas básicas da análise econômica do direito, que, como sugere o nome, no entendimento de Fabiano Del Masso¹⁴, “tem por finalidade aplicar às jurídicas o raciocínio econômico, que toma como melhor decisão a que for mais eficiente para o mercado considerado”. Portanto, deve existir a busca da eficiência nesta aplicação, objetivando alcançar a correta adequação das normas na solução de caso, atingindo o equilíbrio exigido nas relações econômicas.

Para a aplicação da análise econômica do Direito, deve-se indagar se qualquer relação jurídica no Brasil deve ser formada, modificada ou extinta com base nos interesses eleitos por uma de suas fontes. Portanto, na lição de Fabiano Del Masso¹⁵, informa o seguinte:

Assim, o juiz brasileiro não poderia deixar de condenar uma pessoa pobre que ocasionou danos a outra de posses apenas porque tal situação pioraria em muito a situação de pobre e não melhoraria muito mais a situação do rico. A condenação deve ser fundada na conduta culposa do agente. É claro, que em alguns casos, devido à própria previsão legal, o juiz analisará os efeitos de eficiência econômica da sua decisão, mas em razão do próprio legislador ter eleito aquele critério como o melhor para aquele caso. É o que acontece, por exemplo, com a aplicação dos mecanismos judiciais de recuperação de empresas, nos quais o juiz vai avaliar os efeitos econômicos se decidir de uma forma ou de outra.

¹⁴ MASSO, Fabiano Del. Direito Econômico esquematizado, pag. 34.

¹⁵ Id., p. 38.

Com efeito, o Direito Econômico possui grandes indagações formuladas na elaboração de seus preceitos básicos e fundamentais. Sabe-se que das suas influências, certamente aquelas que atingem o direito privado, diretamente alteram as lições que interessam ao Direito Empresarial. Sobre este conflito merece ser enaltecido que o Direito Econômico, tem um viés constitucional, que, com a evolução da escola pós-positivista¹⁶ no direito brasileiro, uma parcela dos estudiosos do Direito Econômico passou a analisar o fato de um princípio jurídico apregoar sua própria supremacia sobre todos os demais. Neste sentido, o possível conflito dentre estes ramos do Direito deve ser entendido nos aspectos abrangentes de um viés constitucional, atendendo todos os setores envolvidos.

É sabido que o Direito, como ciência, não pode ser construído fundamentado em dogmas. Assim, importa ressaltar que, como lembra Roberto Lyra Filho, “ciência não tem dogmas e, mesmo quando versa sobre ‘dogmas’, não pode recursar-se a problematizá-los”¹⁷. Nesse sentido, prossegue Sabino Cassese:

Os novos paradigmas do Estado colocam em discussão todas as noções, temas e problemas clássicos do direito público – a natureza do poder público e seu agir legal-racional, movido de cima para baixo (pela lei), o lugar reservado à lei e a suas implicações (legalidade e tipicidade) e relações público-privado. E requerem também a mudança de comportamento científico em relação ao direito, porque a ‘doutrina’ jurídica não pode manter imutáveis os próprios códigos de referência com uma mudança tão radical de seu objeto¹⁸.

Deste modo, eventuais críticas que sejam feitas aos institutos fundamentais do Direito Econômico em suas afirmações históricas não podem ser encaradas como alguma afronta a quem quer que seja, mas sim, como algo natural e inerente às ciências. Neste contexto, obviamente este procedimento traz seu necessário processo dialético que é

¹⁶ O pós-positivismo é definido por Luis Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS como: “a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada Nova Hermenêutica Constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais, e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética”. In.: BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*. In.: BARROSO, Luis Roberto (coord.). *A nova Interpretação Constitucional* - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 327-378, p. 336.

¹⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar direito, hoje?* Brasília: Edições Nair, 1984, p. 09.

¹⁸ CASSESE, Sabino. *A arena pública: novos paradigmas para o Estado. A crise do Estado*. Trad. Ilse Pascoal Moreira e Fernanda Landuci Ortale. Campinas: Saberes, 2010, p. 83-146, p. 145.

estabelecido ao serem formulados os preceitos básicos na relação com o Direito Empresarial, que servirão como vetor fundamental para a construção da cidadania num Estado Social e Democrático de Direito¹⁹.

Outrossim, necessário destacar que democracia possui ligação umbilical com cidadania, posto que é no regime democrático que a cidadania se desenvolve em sua plenitude e, ainda, como acentua o jurista Fábio Konder Comparato, cidadania “consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social”²⁰.

Deste modo, uma maior aproximação entre Poder Público e sociedade empresária contribuirá enormemente para a construção da cidadania, posto que haverá o estabelecimento de uma relação mais respeitosa entre essas partes, bem como maior conscientização dos papéis outorgados à cada ramo do direito, seja Público (Direito Econômico), seja Privado (Direito Empresarial) objetivando sempre a consecução dos fins do Estado.

Neste sentido, Clèmerson Merlin Clève identifica, na análise da formação da cidadania, um novo paradigma, o da “cidadania responsável (referente à sua história, a do país, a da coletividade) nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra e ser escutado”²¹.

Outrossim, por cidadania, entenda-se, de acordo com as lições de Pietro Costa, “a relação de pertencimento de um sujeito a uma comunidade política; uma relação da qual decorre o conjunto dos ônus e dos privilégios, dos deveres e dos direitos dos quais goza um indivíduo em uma determinada sociedade”²². E o conceito, adequa-se plenamente à formação do pensamento econômico empresarial do Brasil, em que se pretende a manutenção do pleno emprego, como forma de um resgate aos princípios inerentes à formação de um cidadão. As normas econômicas corretamente aplicadas e direcionadas, certamente trarão consequências plausíveis à sociedade empresária que muito sofre com os mandos e desmandos de políticas pífias vinculadas às ideologias ultrapassadas e que apenas prejudicam a população brasileira.

¹⁹ Por Estado Social e Democrático de Direito, entenda-se o modelo consagrado na Constituição Federal de 1988, ou seja, aquele Estado que “disciplinando, por lei, economia e sociedade, reduz ou corrige o equilíbrio econômico e social e assegura a igualdade”. In.: CASSESE, Sabino; PEREZ, Rita. *Manuale di diritto pubblico*. Roma: La Nuova Italia Scientifica, 1995, p. 87.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In.: _____. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 03-25.p. 10.

²¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. Op. cit., p. 34.

²² COSTA, Pietro. Estado de Direito e direitos do sujeito: o problema dessa relação na Europa moderna. In.: FONCECA, Ricardo Marcelo da; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva – do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 57.

Do entendimento em que se parte da análise econômica do Direito é importante destacar que tanto a questão econômica, como a social, não pode deixar de verificar a importância da cidadania. A lição que se tira desta leitura é que o Direito Econômico e o Direito empresarial estão estreitamente ligados e não há como fazer um estudo separado, sem mencionar o outro ramo do Direito. Portanto, percebe-se uma grande disparidade com a questão econômica, em que surgem nações desprovidas de recursos, frente a outras com certa facilidade no acesso aos meios de enriquecimento. Esta complexidade, é originada em razão das relações humanas em sociedade, em que as diferenças econômicas e sociais passam por transformações, como pode ser constatado na afirmação de Richard A. Posner²³ :

A propósito do efeito da desigualdade econômica sobre a estabilidade, é preciso definir alguns termos. ‘Estabilidade política’ poderia significar estrita e negativamente, a mera ausência de guerras civis, golpes de Estado (exitosos ou não), mudanças constitucionais frequentes (por exemplo, a mudança de uma ditadura para uma democracia), corrupção e apropriação da coisa pública, bem como de um terrorismo político descontrolado no âmbito doméstico.

Continuando este raciocínio, com base nas declarações de estabilidade política, é importante destacar, na visão de Richard A. Posner²⁴, a respeito da desigualdade econômica:

A desigualdade econômica é algo tão difícil de definir ou medir quanto a estabilidade política. Como já sugeri, a desigualdade da renda medida que se verifica entre famílias, indivíduos, parcelas da população, classes sociais e outros grupos tomados como referência nas pesquisas científicas conduzidas no campo da ciência econômica e social em geral não passa de um indicador imperfeito da desigualdade econômica. (...) Assim, em termos gerais, a desigualdade econômica parece estar aumentando em todo o mundo, exceto naqueles países pobres que não estão em desenvolvimento.

Portanto, com esta explanação, o que se pretende demonstrar é o fato de que estas diferenças econômicas acabam gerando as diferenças sociais, numa sucessão de efeitos nocivos à comunidade. Se o Estado adota medidas econômicas, estas certamente terão uma consequência social, quando da aplicação destas políticas públicas. Cabe aos operadores do Direito (sentido amplo), no uso da interpretação das regras, buscar o papel de mediador no sentido de minimizar as consequências para a população. Sabe-se que muitas normas econômicas, em que se tenha como destinatário o mercado, em que atuam os empresários,

²³ POSNER, Richard A., *Fronteiras da teoria do direito*, p. 108.

²⁴ Id., *Fronteiras da teoria do direito*, pp. 109-110.

estes acabam por suportar muitas vezes, uma carga tributária, como por exemplo, exorbitante. Para suportar as exigências, o empresário repassa seus custos aos consumidores que se veem obrigados a modificar sua cultura de consumo e, por consequência, leva a exigência de alteração no estabelecimento de políticas econômicas. Haverá com isso um ciclo contínuo do eterno retorno, em que teremos a situação semelhante a de um cão que corre atrás do próprio rabo. Ou seja, nenhuma medida adotada pelo poder público pode ser vista de forma isolada, pois ela produz efeitos em todos os setores da sociedade.

Portanto, as medidas aplicáveis na seara do Direito Empresarial deve ser objeto de uma análise econômica do direito, por parte das políticas públicas, devido ao impacto econômico. Deve-se pensar, no sentido macro da acepção econômica e não em vontades partidárias que vem sendo adotado nas últimas gestões públicas. Havendo o crescimento da nação, certamente haveria um enriquecimento da sociedade e não apenas de uma ínfima parcela da população.

Neste sentido, justifica-se tratar do tema em face da crescente celeuma que tem se estabelecido sobre o aspecto da intervenção do Estado como sendo um ato do seu planejamento. Nesta situação, o ato de planejar a atividade econômica é compatível com o próprio raciocínio econômico, pois o Estado possui a função de equilibrar as forças do mercado²⁵. Portanto, cada medida precisa ser evidenciada em relação aos seus signatários. E no caso em análise, são as empresas que vem sofrendo seguidas derrotas frentes às questões tributárias, em que são obrigadas a cada vez mais pagar uma dívida que não contraíram, entre outras ações que desestimulam o empresário brasileiro.

Procurando soluções plausíveis sobre os problemas ora mencionados, destaca-se o estudo conhecido como “otimalidade de Pareto”, idealizado por Vilfredo Pareto que consiste na definição de eficiência distributiva comumente utilizada na análise econômica do Direito. Na análise de Fabiano Del Masso²⁶, segundo Pareto:

Existirá distribuição eficiente de recursos quando for possível distribuí-los de forma que pelo menos um dos envolvidos tenha a sua situação melhorada e nenhum outro tenha a sua situação piorada, o que resultaria na distribuição mais eficiente, denominada otimal de Pareto, ou como geralmente é também chamada nas análises práticas, situação Pareto superior.

²⁵ DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico esquematizado, pag. 41.

²⁶ Id., pág. 45.

Pois bem, uma vez estabelecidas as condições desta distribuição, deve-se buscar instrumentos que possibilitem este equilíbrio, e, em específico para esta pesquisa, que atendam as necessidades do mercado para que as empresas possam sobreviver frente a tamanha discrepância em termos econômicos.

A forma de buscar o equilíbrio nesta relação entre o setor Público e o Privado, se faz necessário garantir os instrumentos para que se possa estabelecer um mínimo de justiça social, em que as diferenças sejam minimizadas no setor empresarial. Garantindo-se as empresas, certamente os empregos serão mantidos e a economia voltará a crescer. Crescendo a economia, certamente ter-se-á um a sociedade mais justa. Afinal, o que se busca é a construção de uma sociedade plural e democrática, ou seja, o que Robert Alan DAHL delinhou como sendo “uma sociedade na qual as pessoas possam viver juntas em paz, respeitar mutuamente sua igualdade intrínseca, e buscar em conjunto a melhor vida possível”²⁷.

Em outras palavras, a consecução destes fins, demanda a observância de meios legítimos de atuação, meios estes que, precisamente, devem ser democráticos. Embora na citação provocativa de Platão que definiu a democracia como “o pior dos bons governos, mas é o melhor entre os maus”. Comentando estas palavras, José Ingenieros²⁸, afirma que a democracia acaba chegando a uma “mediocracia” definida como a forma de governo em “os que nada sabem acreditam dizer o que pensam, ainda que cada um apenas acerte a repetir dogmas ou auspiciar voracidades”. Não se pretende com isso, apenas difamar o conceito, mas sim, apresentar uma acepção da palavra, de forma lúdica, no sentido de que há a necessidade de se despertar para uma reflexão desta forma de governo que tem sido apregoada por todos os cantos como a melhor forma de governo. O que se busca é uma coerência em termos das políticas públicas que têm sido apregoadas pelos Governos. Após o exercício efetivo do mandato, quando os candidatos eleitos percebem que na prática, a realidade é outra, passam a adotar medidas econômicas totalmente desprovidas de planejamento, imediatistas e sem uma finalidade específica para a sociedade.

Uma vez percebendo os erros, quando denunciados por denúncias ou outros meios de investigação, não são adotadas medidas para resolver aqueles problemas, mas sim, são emitidas outras ordens descabidas, sob a alegação de que o passado é o passado e que espera

²⁷ DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, p. 545.

²⁸ INGENIEROS, José. *O homem medíocre*, pp. 224-225.

que Deus os ajude na condução daquela política. E, por quê, mesmo diante das denúncias, medidas como estas continuam a ser produzidas? Simples, porque governantes acabam por contar com a sorte de um Poder Judiciário desestruturado, que apesar dos muitos esforços em atingir grandes resultados, ainda arca com o peso do setor pertencer a um país à beira da falência, que agoniza por não ter planejamento. E o investimento no Poder Judiciário, em momento de crise, certamente não seria uma bandeira que produzisse resultados nas urnas, pois, na atual conjuntura, em que negócios escusos do Poder Público com o Setor Privado têm sido denunciados por investigação com a evidência muito forte da existência de corrupção. Qualquer investimento na estruturação do Poder Judiciário certamente geraria um fortalecimento do poder de investigar. E na atual conjuntura, fica difícil invocar o adágio popular de que “em festa de formiga não se elogia tamanduá”.

Desta situação é possível ilustrar com um exemplo recente do triste fato ocorrido em Mariana-MG²⁹, em que houve o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Samarco. Mesma com toda a repercussão nacional e internacional, pouca efetividade se deu por parte das autoridades públicas para que se exigisse da empresa responsável, alguma forma de ajuda aos moradores que tiveram grandes perdas, seja no aspecto patrimonial, como também no âmbito do meio ambiente. Desta trágica situação que aconteceu em 05 de novembro de 2015, teve uma atitude inusitada por parte da Presidência da República que sancionou o decreto presidencial 8.572, de 13 de novembro de 2015, permitindo com que as pessoas atingidas pelo desastre possam fazer saques em suas contas de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é sabido, o FGTS é um direito do trabalhador que tem a finalidade de ampará-lo em situações específicas, como por exemplo, por uma dispensa do empregado sem justa causa, por problemas no exercício de uma atividade, entre outras. Porém, utilizar um direito, quando a omissão ao dever de fiscalizar de órgãos governamentais, segundo algumas investigações, que até podem ser suscitadas, não poderia ser resolvida com um simples decreto presidencial em que a população, que nada tem a ver com a situação, acaba arcando com o prejuízo³⁰. Medida ineficaz que tem como produto a injustiça.

Muitos devem se perguntar o motivo destas transformações e a resposta está na via política³¹. Há sim a vontade de mudança da população por serviços melhores e condições

²⁹ <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html>, site acessado em 27/01/2016.

³⁰ <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/256176296/decreto-8572-15>. Site acessado em 26/11/2016.

³¹ NUSDEO, Fábio. Curso de economia, pp. 168-169.

mais favoráveis frente às adversidades que se impõem nas condições atuais. Surgem também programas partidários com tendências ideológicas procurando cada um, defender o seu ponto de vista individual, com poucas coalizões, mas nem sempre com uma visão de objetivos futuros de médio e longo prazo. São decisões adotadas de forma imediatistas, para resolver ou parecer que resolve para ser julgado mediante as aparências. É comum, neste caso o surgimento de fatos, no mínimo jocoso, como o exemplo em uma determinada região do Brasil, mais precisamente no Estado de São Paulo, houve recentemente uma estiagem que causou um grande desconforto na população. Todos os dias os meios de comunicação pressionavam o governador daquele Estado envolvido e sua equipe técnico, instigando, provocando e até mesmo assediando que alguém pudesse admitir que estava havendo o racionamento da água. Procuram os responsáveis pela consequência do racionamento da água. Seria um triunfo da oposição, uma guerra de egos exaltados? Mas o que importa? A população estava e está sofrendo e possivelmente, até mesmo questões divinas miraculosas estavam sendo invocadas para a solução de problemas que outrora existira, porém qualquer investimento nesta proposição, certamente não traria uma boa repercussão na mídia, e certamente nas urnas.

3. A atuação do Estado na atividade econômica

O Estado realiza a atividade econômica para suprir as suas necessidades de existência, bem como para que possa atingir a finalidade de satisfação de seu povo³². Por este motivo a atuação do Estado deve se referir a todas as formas pelas quais o Estado deve participar influenciando na atividade econômica. O vocábulo “atuação” deve ser questionado a respeito de qual é o grau da participação efetiva do Estado direta ou indiretamente na atividade econômica. Ressalta-se que sempre tem sido questionado o grau de atuação do Estado em diversos segmentos da sociedade. Por este motivo, há a aplicação do termo “intervenção” quando o “Estado regula determinado mercado, sem atuar ou participar diretamente de atividade econômica de sua titularidade³³”. Registre-se em tempo que há a possibilidade de o Estado atuar e intervir em uma determinada atividade, como por exemplo, nas atividades resguardadas como monopólios de exploração estatal.

³² DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico esquematizado, pag. 56.

³³ Id., p. 57.

A atuação do Estado no domínio econômico ocorre em todas as formas de realização da sua atividade administrativa, observando a seguinte classificação: a) limitação da autonomia privada (poder de polícia); b) prestação de serviço público; c) regulação econômica. Estas formas devem seguir os parâmetros tratados na ordem econômica constitucional³⁴. Portanto, desta forma o Estado conduz o que pretende com seus signatários, os cidadãos em sua atuação plena na sociedade. Atuação esta, que deve observar os princípios gerais da atividade econômica, a partir do artigo 170 da CRFB, conforme acima indicado, destacando-se o livre exercício de qualquer atividade econômica (desde que não tenha vedação prevista em lei). E o motivo que leva a destacar esta observação é o fato de que as empresas, dentre outras, aquecem o mercado econômico e principalmente acaba por aumentar o nível de empregabilidade e conseqüentemente em um aquecimento de todos os setores envolvidos, direta ou indiretamente. Portanto, o que o Estado deve cuidar é o fato de que esta atuação deve ser feita isenta de ideologia partidária, observando-se as regras da regulação dos mercados. Ou seja, deve ser feita por pessoas que tenham o conhecimento da movimentação dos mercados nacional e internacional, levando-se em consideração de que o Brasil deve ser visto em um contexto mundial.

Para que se possa compreender a atual situação em que se encontra o Brasil em suas políticas econômicas, é importante retomar os acontecimentos que influenciaram as mudanças significativas. Nas décadas de 1920 e 1930, no âmbito ocidental, ocorreu a chamada social-democracia ou intervencionismo, enquanto que na Europa oriental e em alguns países asiáticos, procurou-se implantar o regime de índole coletivista-estatal. Posteriormente, na última década do mesmo século há uma reviravolta das soluções socializantes de diversas vertentes, com a estruturação do modelo liberalista, determinada a conter o Estado dentro de limites mais brandos, ao que se denominou de Estado mínimo. Movimentos como as privatizações, liberalização e desregulamentação foram os parâmetros adotados para determinar o plano interno. A globalização surge sob a égide de que haveria a necessidade de estimular a livre circulação internacional de produtos e fatores, acabando por encerrar a movimentação no plano internacional³⁵.

O Brasil deve ser visto neste contexto globalizado em que mudanças surgem, algumas naturalmente, outras por imposições de determinados setores da sociedade, não

³⁴ Id., p. 58.

³⁵ NUSDEO, Fábio. Curso de economia, pp. 168-169.

apenas como coadjuvante, mas protagonista em razão de sua grande capacidade dos meios de produção. O que precisa é direcionar com planejamento e investimentos certos, procurando o crescimento econômico. Havendo o crescimento econômico, os valores sociais serão equilibrados e haverá uma sociedade mais justa.

4. A busca por instrumentos de equilíbrio na obtenção da justiça social

O *Welfare State*, ou Estado do bem-estar social, tem sido o objetivo almejado por muitos governos e é assim definido por Fábio Nusdeo³⁶:

...um conjunto de instituições cujo objetivo é assegurar aos cidadãos um mínimo de atendimentos às necessidades, particularmente no campo da saúde e saneamento, da educação e cultura, da seguridade social e, conseqüentemente, na orientação do aparelho produtivo à geração dos bens e serviços correspondentes.

Embora a sua intenção, como forma eficiente de governo, o chamado neoliberalismo, decorrente do chamado consenso de Washington, colocou o *Welfare State* sob questionamento, impingindo a ele a definição de falido, embora alguns comentários tem ou tenham sido feitos no sentido de que há uma certa reabilitação quanto ao ideário do Estado do bem-estar, procurando um equilíbrio frente as previsões iniciais e a situação mais recente³⁷.

Na análise do Estado desenvolvimentista, afirma-se que os países de economia ainda por desenvolver, obviamente apresentam a ação estatal com base no discurso do Estado do bem-estar. Por outro lado, no denominado Primeiro Mundo, o setor decisório público tem uma tendência distributivista; no Segundo, uma tendência produtivista, voltando-se ao crescimento e melhoria da produção³⁸. Embora esta divisão quanto à classificação, esta ainda não preenche os requisitos necessários para a compreensão quanto à real intenção do aparato estatal frente às atuais mudanças globais.

Em relação às alterações no âmbito produtivista tem se pautado no aspecto formal das privatizações de entes e empresas estatais, os quais são substituídos por mecanismos de acompanhamento e controles estatais³⁹. Neste sentido fica evidente a opção por este modelo

³⁶ Id., pp. 172-173.

³⁷ Id., p. 173.

³⁸ Id., p. 173.

³⁹ Id., p. 173.

com a criação das chamadas agências reguladoras independentes ou autônomas, como no Brasil, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), a ANP (Agência Nacional do Petróleo), entre outras.

O que se percebe com estas afirmações é o fato de que Estado está procurando o seu papel, considerando que abandonou, pois no campo constitucional, as cartas políticas deixaram de se limitar às garantias individuais e à organização do Estado para acrescentarem direitos de caráter econômico e social⁴⁰. Com isso, surgem novos ramos do Direito, direcionados aos setores específicos da atividade econômica, como o urbanístico, o energético, o ambiente, o econômico, propriamente dito, entre outros que desempenham uma espécie de dirigismo estatal. E, neste sentido, especificamente mencionando o Direito Econômico poderá ser visto como um ramo jurídico ou com um método de análise e interpretação do Direito.

Por este motivo que a Análise Econômica do Direito foi proposta no início desta pesquisa como uma das estratégias da solução destes conflitos envolvendo a dicotomia do Direito Público e do Direito Privado, especificamente tendo um direcionamento empresarial, em que há constantemente uma guerra de interesses em ambos os sentidos. Ocorre que esta situação, historicamente tem sido constatada, que não traz esperança em uma solução harmoniosa deste conflito. As empresas pretendem agir conforme a lei, não esquecendo-se de seus preceitos básicos, quando de sua constituição, como por exemplo o lucro. Por outro lado, o poder estatal procura, para cumprir a sua meta, estabelecer uma arrecadação com base no aumento dos impostos.

Aliados a esta situação caótica, há ainda o aspecto político em que medidas são adotadas para o financiamento de algumas campanhas eleitorais em que o pretense ganhador de uma eleição acaba por conceder certos benefícios em futuros contratos eivados de vícios, destacando-se, dentre outros, a corrupção.

Acompanhando este raciocínio, merece destaque o assunto tratado por Jean Tirole, ganhador do Prêmio Nobel de Economia no ano de 2014. No trabalho apresentado que lhe rendeu o título, Tirole tratou da “ciência de domar empresas poderosas”⁴¹, criando novos métodos de solução, utilizando a teoria dos jogos – que visa a aperfeiçoar a regulação de

⁴⁰ Id., p. 180.

⁴¹ SALERNO, Joseph. Artigo: Jean Tirole, o Prêmio Nobel e a crescente matematização da economia. <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1950>. Site acessado em 24/01/2016.

indústrias dominadas por poucas empresas grande, as quais detêm o “poder de mercado”.⁴² Com este poder de mercado, as Companhias manipulam a eficiência econômica ao influenciarem os preços, quantidade e qualidade dos produtos nos mercados que elas operam. E as decisões que estas Empresas conseguem, são tomadas por base nas expectativas das decisões de suas poucas concorrentes⁴³. Ou seja, as condições das empresas novamente são abordadas, as quais procuram evitar as tentativas de regulação estatal, no sentido de obter seus lucros, por mais exorbitantes que sejam, a qualquer preço, independente de suas consequências à população.

Outra importante pesquisa foi apresentada por Nicholas Hagger, em sua obra “A Corporação⁴⁴”, na qual apresenta relatos históricos do surgimento de comportamentos corporativos, alicerçados em decisões de poucas pessoas poderosas no sentido econômico e político, as quais agem livremente com seus desmandos e influência pelo mundo afora. E, dentre outras afirmações que Hagger⁴⁵ menciona a inquietante observação:

A União Americana está sendo fortalecida pelo Conselho das Américas, um grupo composto pelos principais banqueiros e empresários e fundado pelos ‘Rochefellers’ em 1965 para consolidar suas operações financeiras por todo o hemisfério ocidental. Seu objetivo mais ambicioso era lançar a Área de Livre Comércio das América (ALCA) em 2005, a maior zona de livre comércio mundial que incluirá todas as nações da América do Norte e do Sul, exceto a Cuba comunista. Os ‘Rockefellerites’ foram escolhidos para assumir a direção de dois bancos centrais primordiais na América do Sul. O ‘Rockefellerite’ Henrique Meirelles (ex-diretor do Council of the Americas) foi escolhido para chefiar o Banco Central do Brasil e Alfonso Prat-Gay (ex-diretor de estudos sobre mercados emergentes do J. P. Morgan Chase de David Rockefeller) é o presidente do Banco Central da Argentina.

Neste contexto, o sistema empresarial de uma nação procura encontrar maneiras de se esquivar deste controle por parte do Estado, quando impõe uma política de arrecadação aos cofres públicos embasada em uma política fracassada que não é a de investimentos, mas sim, de aumento de impostos. E este aumento gera uma consequência desastrosa no mercado, em que a população acaba por suportar estes aumentos e, conseqüentemente, corrobora com o surgimento da inflação, recessão e outros fatores que apenas levam a uma indagação inquietante: o Estado ainda existe? E tal pergunta surge porque o Estado estruturou-se de

⁴² Id.

⁴³ Id.

⁴⁴ HAGEER, Nicholas. A corporação.

⁴⁵ Id. P. 59.

forma tão complexa que perdeu parte de sua identidade. Não é uma afirmação niilista, mas sim uma reflexão para a busca de um Estado mais eficaz. Sendo mais eficaz, certamente será mais justo.

5. Considerações Finais

O estudo apresentado partiu de uma análise interdisciplinar do tema, promovida por meio de diálogos entre o Direito Econômico e o Direito Empresarial, sob o viés constitucional, objetivando uma forma mais abrangente, permitindo que suas recomendações adotadas possam ser adequadas e aplicadas e outros ramos do Direito. Atualmente, praticamente nenhum ramo do Direito pode ser visto isoladamente, havendo a necessidade de se fazer intercâmbios, pois cada decisão adotada em um determinado segmento, certamente gera consequências em outros ramos afins, e assim sucessivamente serão analisados.

Justifica-se a assertiva de que o fato em que decisões no âmbito público, com políticas econômicas, acarretam uma incidência maior ou menor no setor empresarial. Sejam estes movimentos no âmbito tributário, trabalhista, político ou social, dentre outros, acabam gerando situações que podem pesar para as partes envolvidas. A efetividade é a forma de se buscar o máximo de contribuição entre estes importantes ramos do Direito, fazendo com que possam contribuir para o crescimento de uma nação. Quando as medidas econômicas são adotadas pelo poder público, elas geram consequências direta e indireta ao setor privado, e especificamente neste caso, para o Direito Empresarial. Por mais que as áreas sejam distintas, elas se completam e podem conviver em harmonia, ou seja, um perfeito equilíbrio. Na parte empresarial, o lucro como sempre se evidencia, mas não pode extrapolar a tal ponto de exigir uma atuação por parte do Estado, seja ela na forma de Regulação ou até mesmo intervenção, o que geraria um retrocesso na evolução econômica de uma nação.

Conforme proposto, a análise econômica do Direito procura atingir o ponto em que a eficiência produza seus efeitos no âmbito legal. Havendo a eficiência na produção das leis direcionadas à área empresarial, tendo como parâmetro, a busca pela eficiência em que o eficaz acaba chegando ao justo, certamente toda a sociedade colheria os frutos desta estratégia. E o seu viés de orientação será sempre a ordem Constitucional, objetivando a unificação em termos dos preceitos legais por ordem de um aspecto federativo.

O exercício do poder estatal tem sido utilizado de forma que tem produzido políticas públicas em que o investimento não tem sido uma constante. O Direito Público entra em choque com o Direito Privado, fazendo com que leis e conduções estratégicas para o resgate da economia e a regulação dos mercados acaba tendo uma regulação um pouco acentuada, gerando consequências problemáticas à população. Alguns estudiosos do assunto chegam a afirmar que esta participação, pela maneira com que vem sendo conduzida, é perfeitamente interpretada como uma intervenção do Estado na Economia. E isso acaba por duvidar dos verdadeiros interesses do Estado que acaba por se esquecer de seu papel fundamental. E, para alguns ousados, gera até mesmo a inquietante indagação se realmente o Estado existe ou que é apenas uma figura que surge quando bem lhe aprouver. A população reclama da qualidade dos serviços prestados. O mercado questiona a forma de atuação. Os empresários ficam indignados com a grande carga tributária que, atualmente, vem desequilibrando a sociedade de consumo e, portanto, gerando a volta da inflação e da recessão.

Ocorre que estes fenômenos não são isolados, mas sim, um dependente do outro. Sabe-se que algumas corporações utilizam-se de meios ardilosos para conseguir o domínio dos mercados, produzindo verdadeiros monopólios, tornando nações escravas de um consumo completamente direcionado. O Estado deve atuar de forma que questões políticas não possam ser os parâmetros, mas sim apenas uma forma de condução, pois o que deve ser evidenciado é o fato de algo precisa ser feito e rápido. Por outro lado, o setor empresarial age como forma de sobreviver em meio a este cenário, procurando o equilíbrio entre o seu lucro, a satisfação do cliente e o recolhimento dos impostos. O Estado precisa atuar em seu papel e fazer seus investimentos, o que, por exemplo, no Brasil tem sido cada vez mais reduzido, em razão de administrações desastrosas do dinheiro público.

Em síntese, o que se procura, é o equilíbrio atingindo-se a eficácia, que, como consequência terá o justo. O Direito Econômico faz o seu papel interpretando os diversos setores econômicos da sociedade. A análise econômica do Direito é um sistema que permite atingir este equilíbrio.

Referências

- AGUILAR, Fernando Herren. *Direito Econômico – do Direito Nacional ao Direito Supranacional*. 3ª ed. – São Paulo : Atlas, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERTUZATTI, D.; SILVEIRA, H.N. *A análise econômica do direito como instrumento de efetividade entre o direito econômico e o direito empresarial*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In.: BARROSO, Luis Roberto (coord.). *A nova Interpretação Constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BERTOLDI, Marcelo M.. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 9. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Site acessado http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

CASSESE, Sabino. A arena pública: novos paradigmas para o Estado. *A crise do Estado*. Trad. Ilse Pascoal Moreira e Fernanda Landuci Ortale. Campinas: Saberes, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Elementos para um discurso de conceituação do direito administrativo*. Campinas: Julex, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – 18ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In.: _____. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Trad.: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

GIRGLIOLI, Pier Paolo. Burocracia. In.: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (cords.). *Dicionário de política*. Trad.: João Ferreira (coord.). 13 ed., vol. 1. Brasília: UNB, 2007.

HAGGER, Nicholas. A Corporação: a história secreta do século XX e o início do governo mundial do futuro; trad. Maria da Graça Rodrigues Bueno. – São Paulo: Cultrix, 2009.

INGENIEROS, José. *O homem medíocre*. Trad. Lycurgo de Castro Santos. – Campinas: Edicamp, 2002.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade Pós-industrial à Pós-Moderna – Novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Trad. Ruy Jungmann – Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 1997.

LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar direito, hoje?* Brasília: Edições Nair, 1984.

MASSO, Fabiano Del. *Direito Econômico Esquematizado, 3ª edição*. Método, 12/2014. VitalBook file.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico*. 9. Ed. rev. Atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

POSNER, Richard A., *Fronteiras da teoria do direito*. Trad. Evandro Ferreira e Silva, et. all. – São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2011.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial – 33 ed. rev. E atual. Por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius (coordenadores). *O que é análise econômica do Direito – Uma introdução*. Editora Fórum.

SALERNO, Joseph. Artigo: Jean Tirole, o Prêmio Nobel e a crescente matematização da economia. <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1950>. Site acessado em 24/01/2016.

<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html>. Site acessado em 27/01/2016.